

AUDITORIA AMBIENTAL E PERÍCIA AMBIENTAL: IMPORTÂNCIA, DIFERENÇAS E REFLEXÕES SOB A ÓTICA JURÍDICA

ENVIRONMENTAL AUDIT AND ENVIRONMENTAL EXPERTISE: IMPORTANCE, DIFFERENCES AND REFLECTIONS UNDER THE JURIDICAL OPTICAL

Pedro Nelson Feliz¹; Marcos Pereira dos Santos²

¹ Especialista em Perícia e Auditoria Ambiental pelo Centro Universitário Internacional UNINTER – pólo educacional de Ponta Grossa/PR. Bacharelado em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) – câmpus universitário de Ponta Grossa/PR. Pesquisador. Profissional da área de Logística de Transportes em Ponta Grossa/PR. *Endereço eletrônico:* pedronfeliz@hotmail.com

² Pós-Doutor (PhD) em Ensino Religioso pelo Seminário Internacional de Teologia Gospel (SITG) – Ituiutaba/MG. Bacharelado em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) – câmpus universitário de Ponta Grossa/PR. Pesquisador. Professor universitário em Ponta Grossa/PR. *Endereço eletrônico:* mestrepedagogo@yahoo.com.br

Resumo: O objetivo principal deste artigo acadêmico-científico, de viés jurídico, é demonstrar, em termos de importância, diferenças e reflexões, a necessidade da realização de auditoria ambiental e perícia ambiental de forma constante para não apenas avaliar, mas também para respaldar novos processos de relacionamento com o meio ambiente. A temática de estudo em foco parte do quadro de crescente demanda em processos judiciais, que ampliam o mercado para o auditor ambiental, o perito ambiental e os assistentes técnicos. Em relação à metodologia de pesquisa bibliográfico-científica utilizada para a abordagem qualitativa dos termos auditoria ambiental e perícia ambiental foram incluídas as duas expressões nas buscas, resultando nas principais diferenças, já que auditoria pode ser vista como procedimento a ser executado tanto pelo auditor quanto pelo perito. Resguardadas as devidas diferenças, levou-se em consideração o discurso de sustentabilidade que se incorporou ao ambiente organizacional através do Sistema de Gestão Ambiental (SGA) e demais sistemas ou processos que permitem a mensuração de possíveis danos (crimes ambientais) através de procedimentos padrões adotados com sucesso em grandes companhias empresariais. A justificativa é respaldada no intuito de entender o papel que cada profissional exerce na função, mas no sentido de especificar os pontos que interferem no desenvolvimento de avaliação permanente. A investigação científica desenvolvida resultou na verificação de que ainda falta a disseminação de conhecimentos relativos à necessidade e/ou eficácia das auditorias e perícias ambientais no âmbito empresarial brasileiro.

Palavras-chave: Auditoria ambiental, Perícia ambiental, Meio ambiente, Sustentabilidade e gestão ambiental, Direito Ambiental.

Abstract: The main objective of this article academic-scientific, of juridical bias, is to demonstrate, in terms of importance, differences and reflections, the need to carry out environmental audit and environmental expertise on a constant basis not only to evaluate, but also to support new processes of relationship with the environment. The study focus is part of the growing demand for lawsuits, which broaden the market for

the environmental auditor, environmental expert and technical assistants. In relation to the bibliographic-scientific research methodology used for the qualitative approach of the terms environmental audit and environmental expertise, the two expressions were included in the searches, resulting in the main differences, since audit can be seen as a procedure to be performed both by the auditor and by the expert. Taking into account the differences, the sustainability discourse that was incorporated into the organizational environment through the Environmental Management System (EMS) and other systems or processes that allow the measurement of possible damages (environmental crimes) through standard procedures adopted with large companies. The justification is supported in order to understand the role that each professional performs in the function, but in order to specify the points that interfere in the development of permanent evaluation. The scientific research developed resulted in the verification that there is still a lack of knowledge about the need and/or effectiveness of environments audits and expertises in the Brazilian context business.

Keywords: Environmental audit, Environmental expertise, Environment, Sustainability and environmental management, Environmental Law.

1 INTRODUÇÃO

As discussões associadas à sustentabilidade denotam para a importância da realização de auditoria ambiental nas indústrias, principalmente no que diz respeito à racionalização de processos industriais que envolvam questões ligadas à preservação do meio ambiente e exploração de fontes renováveis.

Os meios que necessitam de avaliação devem passar pela adequação às normas e busca de mecanismos que permitam esse trabalho de forma constante, integrando as demais unidades envolvidas. Deste modo, encontra-se resposta a problemas formulados e contradições ligadas à questão.

A necessidade de realização de auditorias ambientais no âmbito empresarial, por exemplo, deve ser compatível com a realidade e com o grau de envolvimento das indústrias na exploração desses recursos e também na forma de interagir com as comunidades. (ALVES JÚNIOR, 2013; CAMPOS, 2013)

Não há dúvida de que a auditoria ambiental para as indústrias é apontada como condição essencial para uma reavaliação de processos, independentemente da certificação ambiental dada a alguma dessas indústrias. O que se observa é que as indústrias compromissadas com a questão ambiental devem avaliar seus processos e resultados concretos através desse investimento.

Trata-se especificamente de uma mudança de postura e/ou preservação de metas e planos traçados (missão e resultados) e da inclusão das auditorias no programa das indústrias, fazendo desta forma uma separação entre meta e resultado alcançado. Os elementos que envolvem o processo de análise só podem ser mensurados através de auditoria, cujos resultados podem influenciar a formulação de estratégias competitivas.

Neste trabalho científico são apresentadas de modo reflexivo, sob a ótica jurídica, a importância e as principais diferenças entre auditoria ambiental e perícia ambiental, uma vez que o primeiro termo, na concepção de Campos (2013), é mais amplo e denota o processo de levantamento das informações que formam o quadro que pode ser minimizado com ações pontuais e planejamento.

Por outro lado, o papel do perito ambiental, que também se utiliza de auditorias e laudos específicos, é construído a partir das especificidades relativas às funções como elemento essencial para obtenção da prova e do laudo pericial.

O investimento em auditoria ambiental gera uma série de pontos positivos, refletindo não apenas no sentido de aumentar o grau de competitividade, mas de relacionamento com a sociedade e/ou entidades da sociedade civil organizada, passando pela escassez de recursos naturais e exigência da observação de normas para as operações industriais.

Grosso modo, o que se verifica, num primeiro momento, é que a legislação auxilia na determinação do cumprimento de normas, em especial nas questões relacionadas ao ar, solo e água.

Diante do exposto, faz-se conveniente mencionar ratificando que o objetivo primaz deste artigo acadêmico-científico, de cunho jurídico e abordagem qualitativa de pesquisa bibliográfica, consiste em promover uma revisão de literatura sobre a relevância das discussões acerca de auditoria ambiental e perícia ambiental. Neste sentido, apresenta de forma crítico-reflexiva o grau de importância e a diferença entre ambos os termos e procedimentos, mostrando que há questões relacionadas ao uso e à abordagem dos mesmos.

No intuito de se obter os primeiros resultados, foram analisados os pontos de vista para que pudessem ser feitas as principais considerações e sugerida a realização de auditorias de forma permanente para verificação inicial dos processos em que demandam de mais avaliações.

2 RELEVÂNCIA DA AUDITORIA AMBIENTAL E DA PERÍCIA AMBIENTAL: UM OLHAR JURÍDICO

Campos (2013) estabelece as principais diferenças entre auditoria e perícia, distinção que se torna necessária para o estabelecimento das funções de perito e de auditor.

De acordo com o autor mencionado, enquanto auditoria é um processo sistemático que deve ser sempre documentado e que visa avaliar evidências com o intuito de concluir se as mesmas se constituem conformidades ou não conformidades em relação ao padrão adotado como referência, perícia é um exame realizado por técnico, ou pessoa de comprovada aptidão e idoneidade profissional, para verificar e esclarecer um fato, estado ou a estimação da coisa que é objeto de litígio ou processo, que com um deles tenha relação ou dependência, a fim de concretizar uma prova ou oferecer o elemento que necessita a justiça para poder julgar. (CAMPOS, 2013)

A segunda principal diferença conceitual destacada pelo autor supracitado em relação aos termos auditoria e perícia é quanto à obrigatoriedade. As auditorias não são obrigatórias e, em algumas situações, podem ser usadas como uma ferramenta de gestão para melhorar o sistema de gestão ambiental. Já as perícias são obrigatórias e, normalmente, atreladas à ação judicial, ao litígio, etc.

Outro ponto basilar que deve ser considerado no estabelecimento das diferenças de perícia e auditoria, segundo Campos (2013), diz respeito à formação de auditor e de perito.

O auditor deve comprovar conhecimentos e habilidades, mas não é necessário possuir curso superior, conforme estabelece a Norma Brasileira da *International Organization for Standardization* 19011 – NBR ISO 19011 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2002). No caso dos peritos, exige-se nível universitário completo e certidão do órgão profissional em que os mesmos estiverem inscritos: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), dentre outros.

Contudo, o ponto convergente é que tanto as auditorias quanto as perícias ambientais atuam de formas distintas, mas mantêm algumas semelhanças, e tornam-

se instrumentos de avaliação que cumprem papel importante na esfera judicial e não judicial.

Alves Júnior (2013) destaca a importância da aplicação da auditoria ambiental e da perícia ambiental em empresas como ferramentas de um sistema de gestão ambiental, afirmando o seguinte:

A auditoria e perícia ambiental nada mais é que um processo de auditoria convencional, mas que também possui objetivos, escopo e critérios de avaliação: o quesito ambiental. Ela busca identificar e justificar as medidas apropriadas para reduzir áreas de impactos, estima o custo destas medidas e recomenda prazos de implantação. (ALVES JÚNIOR, 2013, p.45)

Nesse contexto, Chagas (2015) relaciona alguns aspectos ligados ao dano ambiental, que consiste na lesão aos bens ambientais e ao equilíbrio ecológico, pela atividade direta ou indireta do homem, possuindo assim certas peculiaridades que o tornam de difícil constatação e avaliação.

Além disso, devido à interdependência dos elementos ambientais, uma agressão a um bem ambiental determinado poderá gerar desdobramentos, atingindo diversos outros bens ambientais. Afora isto, convém destacar ainda as questões referentes à contaminação do solo, aos níveis de poluição do ar e da água, e aos efeitos de produtos químicos sobre a saúde humana; fatos estes que não podem ser decididos por meras impressões ou experiência pessoal, mas por meio de parecer conclusivo apresentado por uma equipe multidisciplinar.

Entretanto, é imprescindível salientar, corroborando com Chagas (2015, p.23), que:

Essa atuação multidisciplinar e os métodos que deverão ser empregados, como utilização de laboratórios, equipamentos, testes e monitoramento, tornam a perícia ambiental altamente custosa, o que acaba gerando conflitos com relação a quem deve arcar com os custos da realização de tal prova e em qual momento do processo.

O autor ainda destaca que assim como nas ações civis públicas ambientais, a prova pericial realizada nas ações de desapropriação ambiental tem sido objeto de grande polêmica, isso pelo fato da possibilidade de inversão do ônus da prova pericial nas ações civis públicas ambientais. “A prova pericial ambiental, assim como todas as

outras provas periciais, é regida pelo Código de Processo Civil, que determina que o pagamento dos honorários periciais cabe à parte que a requerer”. (CHAGAS, 2015, p.27)

Gonçalves (2014) define perícia como uma expressão genérica que abriga diversos tipos de exames de natureza especializada, a qual visa esclarecer determinados fatos sob a ótica científica. Quando o conhecimento jurídico do magistrado não é suficiente para emitir opinião técnica, faz-se necessária a instauração de perícia para apurar circunstâncias e/ou causas relativas aos fatos reais, com vistas ao esclarecimento da verdade.

Dessa forma, de acordo com o mesmo autor, “[...] o laudo pericial é uma modalidade de auditoria ambiental, tornando-se um instrumento de vigilância e regulamentação do contexto da Gestão Ambiental” (GONÇALVES, 2014, p.51). E, sendo assim, o objeto de estudo da perícia ambiental é o *crime ambiental*.

Sobre este fato, em específico, Ferreira (2014) destaca que a partir da promulgação da Lei de Crimes Ambientais (Lei federal nº 9.605/1998), houve uma intensa mudança nas rotinas dos tribunais, que já não dão conta de inúmeros processos movidos pela coletividade e pelo Estado no exercício da proteção dos recursos naturais, alvo de intensas degradações, principalmente após o advento da Revolução Industrial.

Nas ações judiciais sobre o meio ambiente é que surge a necessidade da *perícia ambiental*, prevista no Código de Processo Civil (Artigos 420 a 439 da Seção VII, Capítulo VI – Das Provas). A prova pericial é solicitada sempre que, na averiguação da verdade dos fatos, faz-se necessária a atuação de profissionais com conhecimentos técnico-científicos especializados. (FERREIRA, 2014, p.45; grifos nossos)

Ainda de acordo com o autor supra aludido, na área ambiental as informações e os documentos não bastam para elucidar o caso e, muitas vezes, a averiguação da existência do fato danoso e dos efeitos prejudiciais depende de prova técnica que somente pode ser produzida por profissionais competentes da área.

Não há dúvida de que a atividade pericial em meio ambiente é regida pelo Código de Processo Civil (CPC) e que deve, segundo Ferreira (2014), ser amparada pela legislação ambiental vigente no âmbito federal, estadual e municipal.

A observância a essas questões básicas ainda é pouco difundida e, quando aplicadas, visam o esforço para buscar uma certificação e dar resposta à sociedade de que se trata de uma indústria ecologicamente correta. Entretanto, essas avaliações devem ocorrer de forma permanente e não apenas para atender aos requisitos de algum certificado de avaliação.

Portanto, a implantação de um setor específico para a realização de auditoria ambiental deve preocupar-se com a legislação, a ética, a avaliação e a reavaliação de seus processos frente à necessidade de adaptar-se ao mercado e, mais ainda, de encontrar meios de informar isso à sociedade e aos seus colaboradores, também através de alterações em técnicas de gestão.

A adoção de práticas ambientais não exclui a formação de um grupo gestor com a finalidade de encontrar formas mais eficientes de manter a indústria dentro dos melhores padrões, visando confrontar metas e propostas com a realidade verificada a partir dessa avaliação.

Nesse sentido, a auditoria ambiental deve ser precedida da adoção de um Programa de Gestão Ambiental (PGA), que leve em consideração as questões ligadas à qualidade e à sustentabilidade. A competitividade é, nesse contexto, um item que acaba sendo colocado como resultado da combinação dos dois primeiros itens (qualidade e sustentabilidade).

O primeiro passo é, pois, montar um banco de dados ambientais, seguido por fazer a avaliação de impactos ambientais nos termos legais para implantação, operação, ampliação ou desativação de empreendimentos, bem como propor e executar ações corretivas.

Os problemas ambientais, empresariais e de qualidade são, em geral, resultantes de um ou de vários problemas no campo da Gestão Ambiental propriamente dita.

Embora com especificidades diferentes, mas mantendo a proximidade pelos procedimentos que demandam pesquisa científica, levantamento de dados e coleta de material referente aos temas auditoria ambiental e perícia ambiental, pode-se dizer que tais assuntos são, em grande parte, referentes aos programas de cursos de especialização, onde são abordados principalmente a legislação e os procedimentos para a realização de auditorias e também para o trabalho dos peritos ambientais.

Parte-se da dificuldade de reunir, em um único trabalho, a legislação e os procedimentos necessários para o desenvolvimento das funções de auditor ambiental e de perito ambiental. Por isso, procura-se acrescentar apenas informações que possam ser úteis não como modelos ou procedimentos, mas como formas de ação permanente, que inicia com leituras referentes aos autores especializados na área, não se desvinculando de uma abordagem que contempla a visão progressista alusiva ao sistema adotado e/ou aos parâmetros veiculados.

Discussões sobre meio ambiente sustentável passam, necessariamente, por uma política de proteção ambiental que permita mecanismos e meios para que seja mensurado o dano e haja uma compensação pelo serviço.

No meio empresarial, entretanto, a visão pode ser distorcida, uma vez que muitos não entendem como necessária a realização de auditorias ambientais, o que pode muitas vezes acarretar problemas futuros relacionados ao efetivo cumprimento dos objetivos.

A proteção ambiental ganha contornos nos aspectos social e jurídico, acenando, outrossim, para um quadro considerado positivo. Isso se tornou possível com o aumento da chamada *legislação protetiva ao meio ambiente*. Assim, aumentou-se a responsabilidade e a verificação desses procedimentos, o que consiste em algo decisivo.

Mesmo com avanços a serem considerados, os mecanismos de comando e controle devem ser eficientes tanto no setor público quanto na iniciativa privada, sendo imprescindível que as ações sejam planejadas com cuidado, cooperação, responsabilidade e respeito à Natureza.

3 AUDITORIA AMBIENTAL E PERÍCIA AMBIENTAL: DISTINÇÕES TEÓRICO-PRÁTICAS E ANÁLISES CRÍTICO-REFLEXIVAS À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL

3.1 AUDITORIA AMBIENTAL

De acordo com Uhlmann, Cruz e Reske Filho (2012, p.3), através do caráter investigativo, “a auditoria ambiental assegura que as medidas de prevenção, recuperação e monitoramento formalizadas pela empresa estejam sendo efetivamente praticadas”.

Para Ribeiro (2006, p.154), “[...] a auditoria ambiental volta-se para as práticas e os procedimentos utilizados na operacionalização do controle e conservação ambientais”, comparativamente aos parâmetros estabelecidos no sistema de gerenciamento adotado, com vistas à continuidade da empresa sem agressão ao meio ambiente.

Donaire (1999) lembra que a institucionalização da auditoria ambiental, com o propósito principal de atender às exigências legais, faz com que os gestores valorizem o meio no qual esta se encontra inserida. Deve-se consumir o mínimo de recursos e gerar o menor impacto ambiental possível, mas sempre com a mesma eficácia.

É importante esclarecer, todavia, que o cliente da auditoria pode ser o auditado ou qualquer outra organização que tem o direito para solicitar uma auditoria. A título de exemplo, o governo contrata uma auditoria para verificar a conduta ambiental de uma empresa apontada como poluidora; a empresa requer uma auditoria para assegurar a implementação eficaz, manutenção e melhoria do SGA. (UHLMANN; CRUZ; RESKE FILHO, 2012, p.7)

A Resolução nº 306, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para a realização de auditorias ambientais, tendo como base os seguintes Artigos:

Artigo 5º - O relatório de auditoria ambiental é de responsabilidade técnica da equipe de auditoria. (BRASIL, 2002)

Artigo 6º - O plano de ação é de responsabilidade dos empreendedores auditados e deverá contemplar as ações corretivas para as não conformidades apontadas pelo relatório de auditoria. (BRASIL, 2002)

Artigo 7º - O relatório de auditoria ambiental e o plano de ação deverão ser apresentados, a cada dois anos, ao órgão ambiental competente, para incorporação ao processo de licenciamento ambiental da instalação auditada. (BRASIL, 2002)

Portanto, do Artigo 5º ao 7º, a Resolução nº 306/2002 trata especificamente do plano de ação e do relatório de auditoria ambiental atrelados à licença ambiental (BRASIL, 2002), ressaltando-se em relação aos procedimentos que o órgão ambiental competente poderá fixar diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades da atividade e das características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

Segundo a legislação vigente, os programas e procedimentos para auditorias ambientais devem abranger a definição objetiva de todas as áreas a serem consideradas e auditadas, bem como a motivação; além da frequência e dos procedimentos mínimos de responsabilidades associadas à gestão e condução do processo (BRASIL, 2002). Para isso, deve haver comunicação das constatações da auditoria ambiental e competência dos auditores.

Na concepção de Naime (2013), as auditorias devem ser compreendidas como um meio capaz de fazer com que as observações, conclusões e recomendações se transformem em ações necessárias para a efetivação da gestão.

Sobre a estrutura e operacionalização, o autor supra aludido ressalta que precisam ser tomados alguns cuidados para que a questão dos custos não onere de forma proibitiva as operações. “Este é um fator limitante que deve ser considerado em todas as avaliações, pois uma empresa com dificuldades de caixa jamais poderá implementar gerenciamento ambiental adequado”. (NAIME, 2013, p.61)

3.2 PERÍCIA AMBIENTAL

A perícia ambiental caracteriza, mensura e valora um dano ambiental ocorrido, dando o seu enquadramento legal por se tratar de atividade lesiva.

Conforme postula Garutti Júnior (2011), é fundamental a multidisciplinaridade de conhecimentos necessários para o desempenho de um trabalho tecnicamente fundamentado, lembrando, todavia, que o próprio Código de Processo Civil (CPC) prevê esta situação no Artigo 431-B, ao prescrever que:

Quando o juiz, no seu julgamento entender ser a demanda pericial de matéria complexa, poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. E ainda, segundo o Artigo 429, o perito judicial, quando nomeado isoladamente, poderá instruir seu laudo com outras peças, podendo ser, por exemplo, laudos de outros profissionais específicos. (BRASIL, 2012)

A perícia ambiental, exclusivamente, encontra-se também disciplinada na Lei federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e atua nos seguintes crimes ambientais:

Poluição gerada por aspectos socioeconômicos de natureza física, química, biológica, combinada e residual; ordenamento urbano e territorial – pichamentos, depredação e ocupação indevida; administração ambiental – perícia sobre um RIMA; e crimes contra a fauna e a flora: mineração, aterros, barragens, dragagens, erosão, resíduos sólidos e obras de engenharia. (BRASIL, 1998)

Milagre (2015) afirma que foram significativas as alterações trazidas pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166/2010, conhecido como novo Código de Processo Civil (CPC), no tocante à prova pericial. Segundo o autor, “[...] a prova pericial, consistente em exame, vistoria ou avaliação, é necessária quando a questão objeto do litígio, para ser julgada, requer esclarecimentos técnicos”. (MILAGRE, 2015, p.14)

Dentre os pontos apresentados como novidade no novo CPC, destaca-se a possibilidade de as partes, em comum acordo, já escolherem o perito, indicando-o mediante requerimento, instituto este chamado de “perícia consensual”.

Em relação aos elementos que o laudo pericial deve conter, convém mencionar a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito e a indicação do método utilizado, sendo também regra que o laudo pericial apresente a resposta conclusiva a todos os quesitos elencados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. (MILAGRE, 2015)

Todas as perícias acontecem no campo cível, eleitoral, criminal e do trabalho. Nas áreas cível e criminal, em específico, as perícias ocorrem em âmbito federal ou estadual. Já na área do trabalho, outrossim, apenas em âmbito federal.

Nesse sentido, se estabelecem algumas divisões, quais sejam:

As diferenças entre as Justiças Federal, Estadual e do Trabalho são da seguinte forma: na Justiça do Trabalho, as partes são os empregados e os empregadores (as empresas), e os assuntos tratam exclusivamente de relação de trabalho, ou assemelhados. Na Justiça Federal, pelo menos uma das partes é a União ou o órgão originado dela, do tipo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bancos do governo, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e demais órgãos. Na Justiça Estadual, passam processos comuns em que as partes não estariam incluídas, como possíveis litigantes, nas outras duas modalidades de Justiças. (APEJESP, 2015)

A nomeação do perito sempre será assinada por um juiz de primeira instância, e na esfera judicial, já que nas demais instâncias não existem provas periciais

propriamente ditas: o parecer é emitido por ministros e desembargadores com base na análise dos laudos outrora juntados ao processo.

4 OS CRIMES AMBIENTAIS NO CONTEXTO DA AUDITORIA AMBIENTAL E DA PERÍCIA AMBIENTAL: BREVES NOTAS SOBRE ALGUNS ASPECTOS LEGAIS

A partir da promulgação da chamada Lei de Crimes Ambientais, qual seja a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998), as temáticas de auditoria ambiental e perícia ambiental ganharam novos redimensionamentos.

Ao se tratar de perícia complexa, segundo o Artigo 431-B, do Código de Processo Civil (CPC), que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. (BRASIL, 2012)

Nesse contexto, são discutidas algumas questões concernentes ao fato de saber se o trabalho científico desenvolvido por Ribas (1996) poderia colaborar para um satisfatório desfecho das demandas ambientais, tendo como centro de debate os interesses ambientais da sociedade brasileira do século XXI, uma vez que todas as pessoas têm a obrigação e o dever de defendê-los, considerando-se que os problemas ambientais não são apenas um caso local/pontual; mas global (ou glocal).

5 METODOLOGIA DE PESQUISA CIENTÍFICA UTILIZADA: ESCLARECENDO PROCEDIMENTOS ADOTADOS

Esta pesquisa acadêmico-científica desenvolvida é caracterizada como pesquisa de revisão bibliográfica, de abordagem qualitativa, sobre a importância e as diferenças acerca da auditoria ambiental e da perícia ambiental (objeto de estudo científico), enquanto informação essencial para que possam ser entendidas, de modo crítico-reflexivo, em quais meios estão inseridos alguns pontos concernentes às motivações de cada uma das especificidades.

Foram utilizados para a realização da investigação científica alguns estudos publicados mais recentemente, envolvendo ensaios e artigos científicos, revistas

científicas especializadas, publicações na rede *internet*, livros e manuais; em específico. As pesquisas científicas desenvolvidas demonstram que a necessidade de conhecer os crimes ambientais com base na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, onde são tipificadas penas judiciais (BRASIL, 1998), é de fundamental importância para todo cidadão brasileiro.

As palavras-chave usadas para encontrar os ensaios/artigos científicos que abordam a temática de estudo científico em pauta foram “auditoria e perícia ambiental”, de forma conjunta, e “auditoria ambiental” e “perícia ambiental”, separadamente; além de dos termos “crimes ambientais” e “lei 9.605/98”, tendo em vista efetuar um resgate alusivo aos procedimentos do Sistema de Gestão Ambiental (SGA) com foco corporativo.

Os critérios de inclusão dos dados coletados em geral, no contexto da pesquisa científica realizada, foram informações que pudessem ser relevantes para a investigação ora desenvolvida. Já os critérios de exclusão de algumas informações, no estudo efetuado, foram publicações sem data (dia, mês e/ou ano) e textos não científicos que privilegiassem apenas uma simples opinião sobre o tema de pesquisa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo científico, o qual é resultante de uma versão parcialmente reformulada, ampliada e atualizada de uma pesquisa acadêmico-científica outrora desenvolvida (FELIZ, 2015), efetuamos alguns apontamentos crítico-reflexivos sobre a importância e as diferenças teórico-práticas concernentes às expressões auditoria ambiental e perícia ambiental, especificamente sob a ótica jurídica.

Sendo assim, pode-se dizer que o crescimento da auditoria ambiental e da perícia ambiental é fruto de uma série de ações protetivas, incluindo leis e tratados, que visam assegurar condições mínimas principalmente para a extração de produtos naturais e utilização do meio ambiente como fonte de energia.

Nesse cenário, se tornam importantes as discussões e o aprofundamento de pesquisas científicas sobre as funções de auditor ambiental e de perito ambiental, dada a necessidade de formulações de políticas públicas que tornem essas atividades obrigatórias para que sejam obtidos os dados de forma correta e adequada.

A formação de uma visão sistêmica na gestão empresarial, de modo integrado, pode, de acordo com Campos (2013), reduzir custos operacionais e melhorar a produtividade e a competitividade. Assim, busca-se melhoria nos processos produtivos pela crescente exigência da adoção de um modelo de gestão ambiental sustentável.

Para isso, é necessário atender à legislação e diminuir ou eliminar os impactos ambientais no desenvolvimento dessas atividades.

Em suma: os impactos ambientais resultantes do processo de industrialização devem ser alvo de controle interno, que contemple planejamento em todas as fases até a necessidade de mensurar os reais impactos da ação. Sem esse procedimento, fica evidenciado, portanto, o desrespeito à legislação básica, ao meio ambiente e à Natureza como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES JÚNIOR, R. **A importância da aplicação da auditoria e perícia ambiental em empresas.** Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/4278517>>. Acesso em: 14/06/2013.

APEJESP. Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo. **Como ser perito nos tribunais?** Disponível em: <<http://www.apejesp.com.br/paginas.aspx?id=50>>. Acesso em: 17/06/2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 19011:** diretrizes para auditorias de sistemas de gestão da qualidade e/ou ambiental. Rio de Janeiro: ABNT, nov./2002.

_____. **NBR ISO 14001:** sistemas da gestão ambiental – requisitos com orientações para uso. Rio de Janeiro: ABNT, dez./2004.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 23, de 07 de dezembro de 1994.** Institui procedimentos específicos para o licenciamento das atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural. Brasília: Diário Oficial da União, de 08/12/1994.

_____. **Resolução nº 306, de 05 de julho de 2002.** Disciplina o atendimento ao Artigo 9º, da Lei federal nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que trata da obrigatoriedade da realização de auditorias ambientais independentes. Brasília: Diário Oficial da União, de 06/07/2002.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília: Diário Oficial da União, de 13/02/1998.

_____. **Código de Processo Civil.** Brasília, 2012.

CAMPOS, L. M. S. As semelhanças e diferenças entre auditorias e perícias ambientais. In: **Anais do XVII Congresso Brasileiro de Engenharia de Avaliações e Perícias.** Florianópolis: Editora da UFSC, p.50-65, out./2013. Disponível em: <<http://www.ibape-nacional.com.br/site>>. Acesso em: 11/06/2015.

CHAGAS, A. P. **Aspectos polêmicos da prova pericial ambiental.** Disponível em: <http://www.ambito_juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2475>. Acesso em: 13/06/2015.

DONAIRE, D. **Gestão ambiental na empresa.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FELIZ, P. N. **A importância da auditoria e da perícia ambiental:** diferenças e reflexões. Ponta Grossa, 2015. 15 f. (Monografia de Curso de Especialização em Auditoria e Perícia Ambiental – Centro Universitário Internacional UNINTER). *mimeo*.

FERREIRA, C. A. **O perito ambiental e o mercado de trabalho.** Belo Horizonte, 2014. 25 f. (Monografia de Curso de Pós-Graduação em Perícia, Auditoria e Análise Ambiental – Centro Universitário UNA). *mimeo*.

FREITAS, V. P. **Crimes contra a natureza:** de acordo com a lei federal nº 9.605/1998. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GARUTTI JÚNIOR, O. J. **Perícia ambiental sob o foco multidisciplinar.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 15/06/2011.

GONÇALVES, M. I. **O que é perícia ambiental?** Disponível em: <http://www.diagrarte.com.br/wp-content/uploads/2014/12/o-que-e-pericia-ambiental_naturele-4-ed.pdf>. Acesso em: 11/06/2014.

MILAGRE, J. A. **Novo Código de Processo Civil:** traz alterações sobre prova pericial. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/jose-milagre-mudancas-cpc-prova-pericial>>. Acesso em: 13/06/2015.

NAIME, R. **Auditorias ambientais.** Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2013/04/09/auditorias-ambientais-artigo-de-roberto-naime/>>. Acesso em: 10/06/2013.

RIBAS, L. C. **A problemática ambiental:** reflexões, ensaios e propostas. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

RIBEIRO, M. S. **Contabilidade ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2006.

UHLMANN V. O.; CRUZ, L. S.; RESKE FILHO, A. **A interação da auditoria ambiental no processo de implementação do sistema de gestão ambiental.** Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsm.br>>. Acesso em: 16/06/2012.